



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PCB	ADO	NO	D. O. U.	173
0	De	27	/	10	/ 19.99
0	<i>Stelutius</i>				
Rubrica					

Processo : 13811.000163/98-31
Acórdão : 203-05.745

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 108.376
Recorrente : DOW QUÍMICA S.A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUMENTALIDADE. O auto de infração e a notificação são instrumentos essenciais à formação do processo fiscal administrativo. Inexistindo aqueles, inexiste este. O simples exercício do direito de petição não importa na caracterização do processo administrativo. **Não se conhece do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DOW QUÍMICA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000163/98-31
Acórdão : 203-05.745
Recurso : 108.376
Recorrente : DOW QUÍMICA S.A.

RELATÓRIO

Em março de 1998, a ora Recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal em Santo Amaro-SP comunicação expressa, no sentido de haver ela deixado de recolher "*os valores referentes a parte do Programa de Integração Social-PIS, relativos aos meses de setembro e outubro de 1997*". Mas, que, espontaneamente e na forma do artigo 138, do CTN, recolhera a diferença respectiva, acompanhada dos juros de mora.

O ilustre Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, em seu Despacho de fls. 06/09, recebeu essa comunicação como pedido de reconhecimento de denúncia espontânea e o indeferiu, determinando a exigência da multa de ofício.

Desse indeferimento, a Contribuinte recorreu para o SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (fls. 13/19), rebatendo os fundamentos daquele despacho e postulando que lhe fosse deferido o benefício da denúncia espontânea.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000163/98-31

Acórdão : 203-05.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que se não trata, aqui, de uma exigência fiscal formalizada na forma do ordenamento jurídico-processual: não há auto de infração, nem notificação de lançamento e, por consequência, não há o que julgar, nesta Instância Superior.

Por outro lado, mesmo que litígio houvesse, não há, nos autos, decisão de Delegado da Receita Federal de Julgamento. Há, isto sim e apenas, um mero despacho do Delegado da Receita Federal em São Paulo; nada mais. O SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 9.12.93 e art. 5º da Portaria MF nº 384, de 29.6.94, que modificou, em parte, a estrutura do Processo Administrativo Fiscal dos Tributos Federal, não mais examina decisão de Delegados da Receita Federal.

No caso, ora em exame, ocorreu apenas uma comunicação do Contribuinte, no sentido de que tendo verificado, em sua escrita fisco-contábil, uma falta de recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, procedeu ao recolhimento dessa contribuição, antes de qualquer procedimento do FISCO, agindo, no seu entender, dentro dos ditames motivadores da caracterização da denúncia espontânea (art. 138, do CTN).

Trata-se, pois, de mero exercício do direito de petição, assegurado, constitucionalmente (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV "a"), aos cidadãos. Por isso, ao senhor Delegado da Receita Federal, em São Paulo, cabia, apenas, em seu despacho, manifestar seu agradecimento, pela colaboração do Contribuinte e, querendo, determinar a exigência da multa de ofício, caso a entendesse cabível. Nada mais, *data venia*.

Isto posto, **não conheço do recurso**, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY